



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909571/2013-20
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-006.639 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2023
Embargante COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. LEGITIMIDADE.

Considerando que, em momento posterior ao julgamento que determinou o sobrestamento do presente processo, a matéria objeto da divergência restou sumulada (Súmula nº 177: *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*), deve-se acolher os embargo como inominados, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial fazendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em receber a petição de fls. fls. 377-382 como embargos inominados e acolhê-los, com efeitos infringentes, para levantar o sobrestamento do julgamento e negar provimento ao Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela contribuinte em epígrafe em face do **Acórdão nº 1302-002.730** (fls. 258/267), na parte que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

(...)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. INTEGRAÇÃO.

Integram o saldo negativo de IRPJ as estimativas compensadas, independentemente do resultado da DComp, uma vez que os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

No recurso especial a Fazenda Nacional sustenta que essa parte da decisão divergiria do que restou decidido nos Acórdãos **1301-000.892** e **1402-002.167**.

Despacho de fls. 292/297 admitiu o recurso.

Tramitado o feito, sobreveio decisão proferida por esta E. 1ª Turma da CSRF (Acórdão nº **9101-005.310** – fls. 357/370) a qual, após conhecer do recurso especial pelo antigo voto de qualidade, determinou o sobrestamento do presente processo até o litígio prejudicial e posterior retorno dos autos ao colegiado *a quo*, em conformidade com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Como a extinção do crédito tributário por homologação de compensação declarada retroage à data de apresentação da DCOMP, o litígio em torno da não homologação de compensação de estimativa constitui prejudicial à decisão acerca do saldo negativo formado com a estimativa e utilizado em compensação. Assim, a decisão acerca da existência do saldo negativo deve ser sobrestada até a solução do litígio administrativo acerca da homologação da compensação de estimativa que o integra.

Posteriormente, a contribuinte apresentou petição (fls. 377/382), recebida como embargos, manifestando-se no seguinte sentido:

... o E. CARF aprovou em agosto de 2021 a Súmula 177 (à qual fora atribuído efeito vinculante por meio da Portaria ME nº 12.975, de 10 de novembro de 2021), que prevê que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Dessa forma, observe-se que o referido entendimento vem sendo aplicado no âmbito da CSRF, que se posicionou expressamente na linha de não caber a glosa em situações análogas àquela discutida nos autos (Acórdãos 9101-005.958 e 9101-005.9551, etc.).

Importa rememorar que, de acordo com o RICARF em seu art. 67, § 3º, não cabe RESP contra decisão que tenha adotado entendimento de Súmula deste E. Conselho,

ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, é incabível a manutenção do sobrestamento no presente processo administrativo, tendo em vista que a edição da referida Súmula 177 faz cair por terra qualquer possibilidade de decisão que a contrarie.

(...)

Sendo assim, requer seja aplicado o entendimento sedimentado pelo PN COSIT 02/2018 e Súmula CARF n.º 177, de modo a desconstituir a glosa de crédito intentada por meio deste processo administrativo.

Ato contínuo, foi emitido, pelo I. Presidente do CARF, o Despacho de fls. 388/392, determinando o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

(...)

As questões apontadas pelo contribuinte não evidenciam nenhuma irregularidade no julgado em referência, todavia, diante de fato novo superveniente ao Acórdão, com a aprovação da súmula CARF 177, vigente a partir de 16/08/2021, cujo enunciado é “*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*”, cabe reapreciar a permanência do sobrestamento do presente processo até o encerramento do litígio prejudicial.

Desta forma, devolva-se o presente processo à 1ª Turma da CSRF, para apreciação da petição, mediante novo sorteio, uma vez que a Relatora Conselheira Amelia Wakako Morishita Yamamoto não mais compõe a Turma.

Os autos, então, foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Considerando que restou demonstrado que, em momento posterior ao julgamento que determinou o sobrestamento do presente processo, a matéria objeto da divergência restou sumulada em sentido contrário à pretensão fazendária nesta demanda (Súmula n.º 177: *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*), nenhum reparo cabe à decisão que ensejou o apelo fazendário.

Tendo isso em vista, recebo a petição de fls. fls. 377-382 como embargos inominados, os quais devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para levantar o sobrestamento do julgamento e negar provimento ao Recurso Especial à luz da referida Súmula CARF n.º 177.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-006.639 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10880.909571/2013-20

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Esta Conselheira concordou com a conclusão de *receber a petição de fls. fls. 377-382 como embargos inominados e acolhê-los, com efeitos infringentes, para levantar o sobrestamento do julgamento e negar provimento ao Recurso Especial*. Mas isto em razão das circunstâncias específicas em que a petição da Contribuinte foi submetida à apreciação deste Colegiado, dado inexistir possibilidade de alteração da decisão administrativa por ocorrências posteriores fora das hipóteses recursais expressamente previstas na legislação.

No presente caso, a decisão pelo sobrestamento do processo se deu antes da edição da Súmula CARF n.º 177, e se sua edição suscita interpretação contrária à manutenção do sobrestamento do feito, as providências daí decorrentes deveriam ser adotadas pela autoridade encarregada da execução do julgado, sem a necessidade de retorno dos autos a este Colegiado.

Note-se que no Acórdão n.º 9101-005.310, este Colegiado decidiu *por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial. No mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial para sobrestar o processo até o encerramento do litígio prejudicial e posterior retorno dos autos ao colegiado a quo, vencidos os conselheiros Lívia De Carli Germano, Andréa Duek Simantob, Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella que votaram por negar provimento ao recurso*. Logo, se o novo contexto jurídico desfaz a necessidade de se aguardar *até o encerramento do litígio prejudicial*, bastaria o *retorno dos autos ao colegiado a quo* para obrigatoria afirmação do entendimento sumulado.

Contudo, quando editada a Súmula CARF n.º 177, o acórdão embargado ainda não havia sido cientificado à Contribuinte, razão pela qual esta antecipou sua ciência e requereu esclarecimentos acerca da superveniência da decisão em face da referida Súmula. Note-se que a petição da Contribuinte não foi deduzida como embargos e se limitou a afirmar ser *incabível a manutenção do sobrestamento no presente processo administrativo*. Ainda assim, a Presidência da CSRF, embora afirmando não ser o caso de embargos de declaração ou de embargos inominados, entendeu por bem submeter a petição à apreciação deste Colegiado.

Estando os autos em pauta para apreciação, em face de questão que já se encontra madura para análise por aprovação da Súmula CARF n.º 177, e tendo a Contribuinte observado o estreito prazo do art. 65 do Anexo II do RICARF para sua manifestação, em razão da ausência de sua anterior ciência acerca do acórdão embargado, descabe rejeitar a petição por incompetência deste Colegiado para sobre ela se manifestar, mas sim afirmar a providência que desde antes deveria ter sido adotada, para, mediante acolhimento da petição como embargos inominados, levantar o sobrestamento do processo, do que resulta, agora, o reconhecimento da improcedência do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa